DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9918/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/60622/2011
PROTOCOLO	: 1115059
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 137/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 049/2010
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÁS GLP
VALOR	: R$ 35.696,00
CONTRATADA	: ENAN COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata do Contrato Administrativo n.º 137/2010 (ff. 150/154), decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 049/2010, celebrado, em 06 de julho de 2010, entre o MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, então sob a responsabilidade do Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, e a empresa ENAN COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME.

O objeto desse Contrato é a aquisição de gás GLP (gás liquefeito de petróleo) para atender às Secretarias Municipais, no valor global de R$ 35.696,00 (trinta e cinco mil seiscentos e noventa e seis reais), pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório na modalidade Convite nº 049/2010 foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 4372/2012, de ff. 340/341, proferida nos autos TC/MS nº 60626/2011. A formalização do Contrato em epígrafe também já foi tema da Decisão Singular n.º 8830/2013 (ff. 348/348, destes autos), tendo sido julgada regular e legal.

Portanto, o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 137/2010 e a formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato, bem como de seu Termo de Rescisão, nos termos do artigo 120, inciso III, alínea

"a" e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que tange à fase de execução contratual, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos importantes e de informações nos autos.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram intimados, na forma regimental, em 01 de abril de 2015, por meio dos Termos de Intimação nº 3737/2015 (ff. 351/352) e nº 3736/2015 (ff. 353/354), para que apresentassem os seguintes documentos/informações:

> DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA QUE NÃO CONSTAM DOS AUTOS:
>
> - Publicação do Termo de Rescisão;
> - Autorização/Justificativa e Parecer Jurídico do Termo de Rescisão;
> - Termo de Recebimento Definitivo do objeto.
>
> **- Informações acerca:**
>
> - 1º Termo Aditivo teve seu extrato publicado fora do prazo;
> - 2º Termo Aditivo foi remetido a esta Corte de Contas fora do prazo;

Ocorre que, decorrido o prazo regimental, o senhor Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, e o Senhor Celso Luiz da silva Vargas, Ex-Prefeito, não compareceram nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados nos referidos Termos de Intimação, tendo sido declarados revéis à f. 358, verso.

Por sua vez, em análise conclusiva, "ANA - 3ICE - 16414/2015" (ff. 359/363), a equipe técnica entendeu que, mesmo não tendo sido sanadas as irregularidades inicialmente postas, a execução financeira da contratação atendeu as condições necessárias para ser considerada regular, *in verbis*:

> Face ao exposto, em razão do cumprimento das condições pactuadas no instrumento contratual, opinamos:
>
> 1 - pela regularidade do 1º e do 2º Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo, da remessa dos

documentos do 2º Termo Aditivo e da ausência da publicação da Rescisão, demonstrada no item IV;

2 – pela regularidade da execução financeira (3ª fase), cuja conformidade de valores foi demonstrada acima.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11837/2015" (ff. 364/366), opinou pelo seguinte julgamento:

> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade da formalização do 1º e 2º termos aditivos, por estarem em conformidade com a lei de licitações, nos termos do art. 120, § 4º da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 2 – pela ilegalidade e irregularidade da execução, em razão da ausência de comprovação da publicação do Termo de Rescisão, do parecer jurídico e da justificativa do termos de rescisão, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013;
>
> 3 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 44, I da LC n. 160/2012, pela ausência de documentos obrigatórios, nos termos do Manual de Peças Obrigatórias;

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente cabe relatar que o exame dos 1º e 2º Termos Aditivos e da fase de execução do objeto do Contrato nº 137/2010 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e, portanto, será tratado como 3ª fase, de acordo com o artigo 120, III, alínea "a", e parágrafo 4º, do referido ordenamento.

As 1ª e 2ª fases do processo já foram objeto de apreciação por este Tribunal de Contas, tendo sido julgadas regulares.

Inicialmente, há que se ressaltar que o 1º Aditivo (ff. 193/194), que prorroga o prazo do contrato por mais 12 (doze) meses, assim como o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 137/2010 (ff. 269/270), o qual acrescenta a quantia de R$ 8.924,00 (oito mil novecentos e vinte e quatro reais) ao valor global, ambos encontram-se regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, mais especificamente os artigos 60 e 61

da Lei nº 8.666/93 e alterações, estando igualmente de acordo com as determinações normativas deste Tribunal.

No entanto, convém salientar que a publicação do 1º Aditivo na imprensa oficial (f. 195), bem como a remessa do 2º Aditivo (f. 247) a esta Corte de Contas ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva nas suas formalizações, devido à infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Termo de Rescisão Amigável (ff.319/320), assinado em 05 de julho de 2012, foi enviado a esta Corte de Contas informando que o valor dos serviços prestados somou a importância de R$ 44.232,00 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais).

Porém, a Rescisão Contratual não está devidamente instruída com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, faltando a comprovação da publicação do Termo de Rescisão, do parecer jurídico e da justificativa.

Quanto à 3ª fase, segundo análise técnica da 3ª Inspetoria, a execução financeira da contratação pública em epígrafe assim resultou:

VALOR DO CONTRATO E ADITIVOS	R$ 44.620,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 44.232,00
NOTAS FISCAIS	R$ 44.232,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 44.232,00

Observo, portanto, que a despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga no valor de R$ 44.232,00 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais), cumprindo, assim, os três estágios obrigatórios da despesa orçamentária pública, conforme previsto na Lei 4.320, de 17 de junho de 1964.

De todo o exposto, subsidiado pela Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o Parecer do douto Ministério Público de Contas, DECIDO:

I. Pela REGULARIDADE da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 137/2010, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 049/2010, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Enan Comércio de Gás Ltda. - ME, cujo objeto é a aquisição de gás GLP, COM RESSALVA

ao não encaminhamento do parecer jurídico, da justificativa e da comprovação da publicação referentes ao Termo de Rescisão ao Contrato nº 137/2010, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II. Pela REGULARIDADE da formalização dos 1ºe 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 137/2010, COM RESSALVA à intempestividade na publicação do 1º Aditivo em imprensa oficial, infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como na remessa do 2º Aditivo a esta Corte de Contas, em desacordo com o Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, e parágrafo 4º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju/MS, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, dividida da seguinte forma:

a. Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na publicação em imprensa oficial do 1º Aditivo ao Contrato nº 137/2010, bem como na remessa do 2º Aditivo a esta Corte de Contas, infringência ao parágrafo único, do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, e ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2., da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, respectivamente;

b. Multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, por não ter remetido a este Tribunal de Contas o parecer jurídico, a justificativa e a comprovação da publicação do Termo de Rescisão ao Contrato nº 137/2010, conforme artigo 42, inciso IV.

IV. Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Comple-

mentar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc